A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA E PROMULGA A

LEI Nº 905 .

Artigo 1º - É obrigatória a publicação, em órgão da imprensa, das Leis Municipais, sancionadas ou promulgadas.

Artigo 2º - A publicação a que se refere o artigo anterior será feita obrigatòriamente em órgão da imprensa local, se houver, e facultativamente em outro que em São Vicente mantenha sucursal responsável por secção especial para o Município.

Artigo 3º - A publicação referida no artigo 1º será feita, sempre, mediante concorrência pública ou administrativa, na conformidade da Lei Orgânica dos Municípios, devendo ser levado em conta o preço, a frequência, hora e intensidade da circulação dos periódicos concorrentes.

§ Único - Desde que o Chefe do Executivo e os periódicos interessados acordem numa tomada de preços que se refira a todo o exercício, poderão as concorrências ser efetuadas uma única vez, em cada ano, com efeitos extensivos a todo o seu período.

Artigo 4º - A obrigatoriedade imposta pelo artigo 1º refere-se à publicação em apenas um jornal, e uma única vez.

Artigo 5º - Qualquer publicação truncada, viciada, incorreta - ou que, por qualquer maneira, não corresponda ao original, implicará em nova publicação, sem ônus - para o Município.

Artigo 6º - A publicação deverá ser feita, no mais tardar, até 10 dias depois da sanção ou da promulgação da Lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, em 31 ~~de janeiro~~ de 1 963.

OSWALDO TOSCHI = PRESIDENTE.

/MRF.